



Acórdão 00689/2021-1 - 2ª Câmara

Processo: 03371/2020-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

UG: PMBG - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: LEANDRO GOMES DA CRUZ

Responsável: LASTENIO LUIZ CARDOSO, LUCIANO LOUZADA DE SOUZA

**MONITORAMENTO – PREFEITURA MUNICIPAL DE
BAIXO GUANDU – DETERMINAÇÃO –
NOTIFICAÇÃO – NOVO MONITORAMENTO – DAR
CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do **monitoramento** das deliberações provenientes da Auditoria realizada no período de 30/05/2016 a 10/06/2016 com objetivo de fiscalizar a atuação da Administração Tributária do Executivo Municipal de Baixo Guandu no exercício de 2015, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2016.

Por oportuno, cumpre efetuar um breve histórico do processo.

No bojo do processo 3430/2016, a Secretaria de Controle Externo - SecexMunicípios desenvolveu o Relatório de Auditoria - RA 1/2017, em que procedeu com a análise técnica da estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária do Município de Baixo Guandu, onde foram encontrados os seguintes achados, caracterizando certa vulnerabilidade na Administração Tributária:

- **2.1** Ausência de Instituição Legal do ITBI;
- **2.2.** Legislação Tributária não Disponibilizada Adequadamente para Consulta;
- **2.3.** Normatização Municipal Do ISS Incompatível Com a Lei Complementar Federal 116/2003;
- **2.4.** Alíquota Efetiva Do ISS Inferior Ao Limite Constitucional de 2%;
- **2.5.** Planta Genérica de Valores não Instituída Por Lei;
- **2.6.** Ausência de Revisão da Planta Genérica de Valores;
- **2.7.** Irregularidades na Atualização Monetária;
- **2.8.** Não Provimento Da Carreira Efetiva De Procurador Municipal;
- **2.9.** Cobrança Ilegal De Taxa De Limpeza Urbana (Pública);
- **2.10.** Cobrança Administrativa Insuficiente Para Realizar A Efetiva Arrecadação;
- **2.11.** Parcelamentos Em Desacordo Com as Normas Gerais;
- **2.12.** Procedimento Insuficiente Para Realizar A Efetiva Arrecadação;
- **2.13.** Intempestividade Da Cobrança Judicial Do Crédito Tributário;
- **2.14.** Irregularidades Na Concessão De Benefícios Fiscais;
- **2.15.** Inexistência De Carreira Específica Para Exercício De Atividades De Fiscalização;
- **2.16.** Ausência De Regulamentação Da Administração Tributária;
- **2.17.** Não Priorização De Recursos À Administração Tributária;
- **2.18.** Cadastro Imobiliário Não Fidedigno;
- **2.19.** Irregularidades Nos Procedimentos Fiscalizatórios De Maximização Da Arrecadação;
- **2.20.** Inexistência De Fiscalização Do ITBI;
- **2.21.** Irregularidades No Arbitramento Do ITBI;
- **2.22.** Ausência De Informações De Cartórios De Registro De Imóveis Sobre Transmissões Lavradas No Município;

Após este ato, a SecexMunicípios elaborou Instrução Técnica Inicial – ITI 23/2017 sugerindo o acolhimento do Relatório de Auditoria, além da **notificação** dos Srs. Adonias Menegídio da Silva, Geniffer Miertschink Tietz, Lucinéia Seibel Storch e Wilton Minarini para que tomassem ciência dos indicativos e das proposições e do Sr. José de Barros Neto, Prefeito de Baixo Guandu à época, para que cumprisse a determinação legal de **consolidar** as medidas propostas visando solucionar os

problemas identificados pela auditoria em um Plano de Ação, no modelo exemplificativo previsto no Apêndice A do Relatório 01/2017, para avaliação e futuro monitoramento por parte deste Tribunal, o que foi ratificado integralmente pela Decisão Monocrática – DECM 535/2017.

Devidamente notificados, os Gestores apresentaram suas justificativas, ao passo que o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou a Manifestação Técnica - MT 101/2019, sugerindo a **aprovação** do Plano de Ação apresentado pelos responsáveis e a expedição de **determinação** para que o Controle Interno do Município procedesse com o monitoramento deste, propostas anuídas através do Acórdão 261/2019 – Segunda Câmara, que, após expor fundamentação, **homologou** os pontos correspondentes aos achados de auditoria de nº 2.1 a 2.22 do Plano de Ação e **determinou** ao Controle Interno do Município que encaminhasse a esta Corte o resultado do referido monitoramento.

Assim sendo, o presente processo de Monitoramento foi ajuizado em razão do Acórdão 00261/2019-4–SEGUNDA CÂMARA, no qual o município de Baixo Guandu, firmou compromisso com esta Corte de Contas para cumprir medidas corretivas a organização e estrutura da Administração Tributária Municipal.

Conforme consta da Manifestação Técnica 2055/2020, não havia sido encaminhada qualquer manifestação do controle interno a esta Corte de Contas referente ao cumprimento do Plano de Ação, razão pela qual foi sugerida a **notificação** dos Srs. José de Barros Neto, Prefeito Municipal e Ítalo Loss Monteiro, Controlador Geral do Município de Baixo Guandu para que encaminhassem no prazo de 30 dias os Relatórios de Acompanhamento da execução das ações adotadas no Plano de Ação da Auditoria da Receita Pública Municipal (Decisão SEGEX 142/2020).

Nessa senda, os Responsáveis anexaram aos presentes autos a justificativa apresentada as ações implementadas de acordo com o Plano de Ação, e demais informações e documentos (Defesa/Justificativa 00816/2020; Resposta a Comunicação 00602/2020 e Defesa/Justificativa 00815/2020).

Após a inclusão das justificativas e documentos, os autos foram encaminhados ao NGF -Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal, a qual procedeu a

análise e emitiu o Relatório de Monitoramento 13/2021, onde observou o seguinte resultado:

- 0,00 % das ações **em implementação**;
- 36,40 % das ações **não** foram implementadas.
- 18,20 % das ações foram **parcialmente** implementadas;
- 45,40 % das ações **foram implementadas**.

Concluída a análise, apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

- 1) **DETERMINAR** ao Prefeito Municipal de Baixo Guandu/ES, **Sr. Lastênio Luiz Cardoso**, que conclua a implementação de todas as ações contidas no Plano de Ação homologado através do **Acórdão TC 00261/2019-4 – Segunda Câmara** (ações relativas aos Subitens 2.1, 2.3, 2.4, 2.7, 2.8, 2.11, 2.12, 2.14 e 2.16), as quais foram PARCIALMENTE implementadas, e, também, quanto às relativas aos Subitens 2.10, 2.12, 2.13, 2.15, 2.16, 2.19, 2.21 e 2.22. 2.12, 2.13, 2.15, 2.16, 2.19, 2.21 e 2.22, que foram entendidas como **NÃO** implementadas, até o encerramento do exercício seguinte ao da Decisão Plenária BASEADA NESTE RELATÓRIO TÉCNICO;
- 2) Determinar à Administração Municipal que, na medida em que cessarem os possíveis impedimentos momentâneos causados pelos ditames da Lei Complementar Federal 173/2020, seja procedida a implementação das ações pendentes que dependam do encerramento dos efeitos desta LC Federal;
- 3) **DETERMINAR** ao Controle Interno do Município, para que proceda ao monitoramento do cumprimento do presente Plano de Ação, encaminhando, a este Tribunal de Contas, o resultado do referido monitoramento ao final do prazo estabelecido, conforme previsto no artigo 42, inciso IV c/c artigo 43, inciso VI, da Lei complementar 621, de 08 de março de 2012;
- 4) **NOTIFICAR** o Sr. Lastênio Luiz Cardoso Prefeito Municipal e o Sr. Leandro Gomes da Cruz Presidente da Câmara Municipal acerca da disposição contida no parágrafo único do artigo 11 da LC nº 101/2000 – LRF, que poderá ensejar em penalidade ao Município de Muqui, concernente a vedação das transferências voluntárias ao Ente que não instituir, prever e arrecadar tributos de sua competência.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas**, em Parecer **1718/2021**, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, oficiou pelo acolhimento das proposições contidas no Relatório de Monitoramento **13/2021**.

É o relatório. Passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

DAS AÇÕES MONITORÁVEIS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU

2.1 Ausência de instituição legal do ITBI

O presente item se refere à ausência de norma que crie e regule a cobrança do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos – ITBI na legislação do município.

De acordo com o RM 13/2021, o Gestor informou que, por motivo desconhecido, não foi sinalizada para os auditores deste Tribunal a existência da Lei Municipal 1.311/89, que dispunha “*sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo IVV e transmissão Inter Vivos ITBI*”. Ou seja, apesar deste achado, a matéria já era regulada à época da fiscalização.

Relatou ainda que essa norma foi revogada pela Lei Complementar 6/2017, instituindo-se assim o novo Código Tributário Municipal, que normatiza o ITBI no Título II, Capítulo I ao V dos artigos 399 ao 419, cuja cópia foi enviada em anexo.

Dessa forma, o Controle Interno do Município observou que a ação foi concluída e comprovada através dos documentos encaminhados ao TCE, sendo homologada pelo Acórdão 261/2019, ainda nos autos do processo TC 343/2016.

O Núcleo de Gestão Fiscal – NGF, em análise técnica, informou que a ação proposta foi **implementada**, uma vez que verificou a vigência do Código Tributário Municipal.

Diante do exposto, restando demonstrado a adequação da legislação municipal, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, entendo que as ações em análise satisfazem as propostas de encaminhamento do TCEES e o proposto no Plano de Ação.

2.2 Legislação tributária não disponibilizada adequadamente para consulta.

O presente item se refere à não disponibilização adequada da legislação tributária para consulta e à inexistência de consolidação da normatização tributária.

De acordo com o RM 13/2021, o Gestor informou que foi aprovada a Lei Complementar 006/2017, onde consta a consolidação da legislação tributária, cuja cópia foi enviada em anexo.

Dessa forma, o Controle Interno do Município observou que a ação foi concluída e comprovada através dos documentos encaminhados ao TCE, sendo homologada pelo Acórdão 261/2019, ainda nos autos do processo TC 343/2016.

O Núcleo de Gestão Fiscal – NGF, em análise técnica, informou que a ação proposta foi **implementada**, uma vez que verificou que a legislação tributária foi disponibilizada no *site* da Prefeitura de Baixo Guandu, sendo possível acessá-la de forma consolidada.

Considerando o exposto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, entendo que as ações em análise satisfazem as propostas de encaminhamento do TCEES e o proposto no Plano de Ação.

2.3 Normatização municipal do ISS incompatível com a Lei Complementar Federal 116/2003

O presente item concerne à incompatibilidade da Lei Municipal 868/80 com a Lei Complementar Federal 116/2003, bem como da norma municipal com o rol de serviços dispostos na referida Lei Federal, além da ausência de normatização que atribua responsabilidade a tomadores ou intermediários de serviços.

De acordo com o RM 13/2021, o Gestor informou que foi aprovada a Lei 006/2017, cuja cópia foi enviada em anexo, que do Título III, ao Título VII, do art. 420 ao 462 e ANEXO I, ajustou a Legislação Municipal quanto ao ISS, adequando-a à Lei Complementar Federal 116/2003 *“no que tange a regra do local de ocorrência do fato gerador do ISS, a lista de serviços, bem como a atribuição de responsabilidade tributária de empresa tomadora intermediária de serviços”*.

Dessa forma, o Controle Interno do Município observou que a ação foi concluída e comprovada através dos documentos encaminhados ao TCE, sendo homologada pelo Acórdão 261/2019, ainda nos autos do processo TC 343/2016.

O Núcleo de Gestão Fiscal – NGF, em análise técnica, informou que a ação proposta foi **implementada**, uma vez que verificou que a irregularidade apontada foi corrigida pela Lei Complementar 006/2017.

Tendo em vista a adequação da legislação municipal nos termos delineados pelo corpo técnico, entendo que as ações em análise satisfazem as propostas de encaminhamento do TCEES e o proposto no Plano de Ação, razão pela qual acompanhando o entendimento técnico e ministerial.

2.4 Alíquota efetiva do ISS inferior ao limite constitucional de 2%

O presente item concerne à estipulação inferior ao mínimo permitido da alíquota de ISS e à Lei Municipal 2622/2010 que criou o Programa de Desenvolvimento da Empresa Guanduense – PROEMPRESA.

De acordo com o RM 13/2021, o Gestor informou que foi aprovada a Lei 006/2017, cuja cópia foi enviada em anexo, que do Título III, ao Título VII, do art. 420 ao 462 e ANEXO I, ajustou a Legislação Municipal quanto ao ISS, adequando-a à Lei Complementar Federal 116/2003 *“no que tange a regra do local de ocorrência do fato gerador do ISS, a lista de serviços, atribuição de responsabilidade tributária de empresa tomadora intermediária de serviços, bem como os percentuais constitucionais atribuídos, e limite mínimo e máximo”*. Indicou ainda que a Lei Municipal 2622/2010 foi revogada, de modo que considerou o presente achado como devidamente satisfeito.

Dessa forma, o Controle Interno do Município observou que a ação foi concluída e comprovada através dos documentos encaminhados ao TCE, sendo homologada pelo Acórdão 261/2019, ainda nos autos do processo TC 343/2016.

O Núcleo de Gestão Fiscal – NGF, em análise técnica, informou que a ação proposta foi **implementada**, uma vez que verificou que a irregularidade apontada foi corrigida pela Lei Complementar 006/2017.

Diante do exposto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, entendo que as ações em análise satisfazem as propostas de encaminhamento do TCEES e o proposto no Plano de Ação.

2.5 Planta Genérica de Valores não instituída por lei

O presente item concerne à Planta Genérica de Valores do Município, que não foi instituída por lei, e sim alterada por meio do Decreto 666/1977, que regulamentou a Lei Municipal 730/1976.

De acordo com o RM 13/2021, o Gestor informou que o Município de Baixo Guandu em breve recolherá recursos para elaborar a Planta Genérica, o que será feito por meio do Programa de Modernização da Administração Tributária - PMAT.

O Controle Interno do Município observou que a ação 1 foi concluída e aprovada pela Caixa Econômica Federal, que deverá iniciar os trâmites legais para a contratação da empresa até 2019. Quando à ação 2, constatou que a empresa concluiu o levantamento aerofotogramétrico digital (RGB), obtendo imagens com GSD de 10,0 cm, está executando o apoio terrestre e ainda iniciará a aerotriangulação e o modelo digital de terreno, com prazo de 01/2020 a 12/2020. Em relação à ação 3, verificou que após o levantamento aerofotogramétrico deveria ser feito o recadastramento imobiliário e a atualização dos valores genéricos, cujo prazo é 04/2021.

O Núcleo de Gestão Fiscal – NGF, em análise técnica, informou que a ação 1 foi **implementada**, considerando a promulgação da Lei Municipal 2940/2017, que autoriza o “*Poder Executivo Municipal a contratar financiamento do PMAT - Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos, do BNDES junto à Caixa Econômica Federal*”, e identificou a existência do Contrato 108/2017, que contratou a empresa GEOMAS Tecnologia Ltda. para que prestasse os serviços de aerofotogrametria, atualização da planta de valores genéricos, recadastramento técnico imobiliário, projeto de endereçamento, fornecimento de sistemas, treinamento e suporte, conforme solicitou a Secretaria Municipal de Finanças por meio do Processo Administrativo 2919/2019.

Já quanto às ações 2 e 3, não encontrou documentação que comprovasse sua implementação, de modo que entendeu o presente item como **parcialmente implementado**.

De fato, como observado pelos auditores, as ações 02 e 03 carecem de comprovação nos autos quanto a sua conclusão completa, motivo que me leva a acompanhar o entendimento técnico e ministerial, considerando que a ação ainda não está concluída, mas parcialmente implementada e permanecerá como objeto de monitoramento pela Unidade de Controle Interno, que deverá manter este TCEES informado acerca de seu andamento, encaminhando relatório complementar até o final do novo prazo que será fixado.

Considerando que o ano de 2020 foi um ano atípico, em que foi decretado estado de calamidade no país em razão da pandemia de Covid-19 que está se estendendo também ao longo do exercício de 2021, entendo **pertinente fixar o prazo de conclusão do achado para 31/12/2022.**

2.6 Ausência de Revisão da Planta Genérica de Valores - PGM

O presente item aponta o desrespeito ao ciclo mínimo de 4 anos para municípios com população superior a 20.000 habitantes, para revisão da Planta de Valores Genéricos.

Neste tópico, o Controle Interno do Município se utilizou das mesmas argumentações apresentadas no item anterior, sendo também idênticas as conclusões da Equipe Técnica.

De acordo com o RM 13/2021, o Gestor informou que o Município de Baixo Guandu em breve recolherá recursos para elaborar a Planta Genérica, o que será feito por meio do Programa de Modernização da Administração Tributária - PMAT.

O Controle Interno do Município observou que a ação 1 foi concluída e aprovada pela Caixa Econômica Federal, que deverá iniciar os trâmites legais para a contratação da empresa até 2019. Quando à ação 2, constatou que a empresa concluiu o levantamento aerofotogramétrico digital (RGB), obtendo imagens com GSD de 10,0 cm, está executando o apoio terrestre e ainda iniciará a aerotriangulação e o modelo digital de terreno, com prazo de 01/2020 a 12/2020. Em

relação à ação 3, verificou que após o levantamento aerofotogramétrico deveria ser feito o recadastramento imobiliário e a atualização dos valores genéricos, cujo prazo é 04/2021.

O Núcleo de Gestão Fiscal – NGF, em análise técnica, informou que a ação 1 foi **implementada**, considerando a promulgação da Lei Municipal 2940/2017, que autoriza o “*Poder Executivo Municipal a contratar financiamento do PMAT - Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos, do BNDES junto à Caixa Econômica Federal*”, e identificou a existência do Contrato 108/2017, que contratou a empresa GEOMASIS Tecnologia Ltda. para que prestasse os serviços de aerofotogrametria, atualização da planta de valores genéricos, recadastramento técnico imobiliário, projeto de endereçamento, fornecimento de sistemas, treinamento e suporte, conforme solicitou a Secretaria Municipal de Finanças por meio do Processo Administrativo 2919/2019.

Já quanto às ações 2 e 3, não encontrou documentação que comprovasse sua implementação, de modo que entendeu o presente item como **parcialmente implementado**.

Pelo exposto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, entendo que a ação ainda não está concluída, devendo ser considerada parcialmente implementada e permanecer como objeto de monitoramento pela Unidade de Controle Interno, que deverá manter este TCEES informado acerca de seu andamento, encaminhando relatório complementar até o final do novo prazo que será fixado.

Tendo em vista que a conclusão desta ação está interligada a ação abordada no item anterior, estabeleço prazo igual para conclusão deste achado, qual seja, **em 31/12/2022**.

2.7 Irregularidades na atualização monetária

O presente item aponta que ao percentual da atualização monetária utilizado em determinados tributos, é inferior ao índice de inflação oficial.

De acordo com o RM 13/2021, o Gestor informou que foi aprovada a Lei 006/2017, cuja cópia foi enviada em anexo, que atualizou toda a Legislação Tributária

Municipal, aplicando os valores devidamente ajustados a partir do início de sua vigência, qual seja, em 2018, de modo que considerou o presente achado como devidamente satisfeito, uma vez corrigido o percentual inferior ao índice oficial utilizado pela Administração Municipal na base de cálculo do IPTU nos exercícios de 2015 e 2016.

Dessa forma, o Controle Interno do Município observou que a ação foi concluída e comprovada através dos documentos encaminhados ao TCE, sendo homologada pelo Acórdão 261/2019, ainda nos autos do processo TC 343/2016.

O Núcleo de Gestão Fiscal – NGF, em análise técnica, informou que a ação proposta foi **implementada**, uma vez que verificou que a irregularidade apontada foi corrigida pela Lei Complementar 006/2017.

Diante do exposto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, entendo que as ações em análise satisfazem as propostas de encaminhamento do TCEES e o proposto no Plano de Ação.

2.8. Não provimento da carreira efetiva de procurador municipal

O presente item indica que o Município de Baixo Guandu está priorizando a participação de servidores ocupantes do cargo comissionado de Assessor Jurídico em detrimento do cargo efetivo de Advogado Público.

O Gestor informa que foi aberto processo administrativo, para criação da Procuradoria Municipal, e a contratação dos respectivos Procuradores. Contudo, com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a não obrigatoriedade de os municípios possuírem o cargo efetivo de Advogado Público, foi suspenso o processo administrativo, principalmente pelos índices com gasto com pessoal estar elevado – LRF, mas que o processo administrativo ficaria finalizado, para que fosse encaminhado para o Legislativo na próxima gestão.

De acordo com o RM 13/2021, o Núcleo de Gestão Fiscal – NGF, entende que inobstante ao não cumprimento da ação, a exigência do cumprimento desta ação deve ser afastada, ante o entendimento do STF no Recurso Ordinário 1.156.016 e desta própria Corte nos Acórdãos 1745/2019 e 972/2020.

Pois bem.

Verifica-se na presente irregularidade, a ausência de previsão de carreira efetiva de procurador municipal, na legislação do Município de Baixo Guandu.

O Responsável sustenta que há entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a *não obrigatoriedade de provimento efetivo para o cargo de Procurador Municipal/Advogado Público*. Contudo, não vislumbro essa interpretação da mencionada jurisprudência, pelas razões que seguem.

As decisões proferidas pela Suprema Corte Federal, ao analisar o disposto nos artigos 131 e 132 da Constituição Federal, entendeu que a obrigatoriedade **de instituir órgão de representação jurídica** não se aplica aos municípios. Vejamos.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **CRIAÇÃO DE ÓRGÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES.** TEMA 10 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. **É pacífica a jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não existe obrigatoriedade de criação, pelos municípios, de órgãos de Advocacia Pública.** Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(RE nº 1205434 AgR, Relator: Ministro Edson Fachin, Órgão Julgador: Segunda Turma, Julgamento em 20/12/2019, Publicação em 06/02/2020; grifou-se);

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF.
(...)

2. **O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE, no sentido de que a Constituição Federal não impõe a criação de órgão de Advocacia Pública municipal.**
3. Agravo Interno a que se nega provimento.
(RE nº 1188648 AgR, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Órgão Julgador: Primeira Turma, Julgamento em 24/06/2019, Publicação em 01/08/2019; grifou-se);

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – **AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL PARA A CRIAÇÃO DE ÓRGÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL** – **DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC/15, ART. 85, § 11) – NÃO**

DECRETAÇÃO, POR TRATAR SE, AUSENTE SITUAÇÃO DE COMPROVADA MÁ-FÉ, DE PROCESSO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI Nº 7.347/85, ART. 18) – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE nº 893694 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Órgão Julgador: Segunda Turma, Julgamento em 21/10/2016, Publicação em 17/11/2016; grifou-se).

Depreende-se dos julgados supracitados, que a instituição de **órgão vinculado**, para representar o ente judicial e extrajudicialmente, não se mostra obrigatória no âmbito municipal. Contudo, **não significa que quando o Município entender que é necessária a instituição de Procuradoria Municipal e cria mediante lei o referido órgão, está autorizado a ocupar o órgão jurídico criado, unicamente com servidores ocupantes de cargos comissionados.**

Este esclarecimento está bem evidenciado no voto proferido pelo Ministro Roberto Barroso, no RE 1064618, conforme ementa *in verbis*:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PÚBLICA. CRIAÇÃO DE ÓRGÃO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é firme no sentido de que **não há previsão constitucional de obrigação aos municípios de criação de órgão de advocacia pública.** Precedentes.
2. A decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada **ao entendimento firmado pelo STF no sentido de que é inconstitucional norma que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo.** Precedentes. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não há prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(RE 1064618 ED-AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 04-04-2019 PUBLIC 05-04-2019)

Válido transcrever a íntegra de trechos do voto do Ministro Roberto Barroso, proferido no RE 1064618:

(...)

3. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é firme no sentido de que não há previsão constitucional de obrigação aos municípios de criação de órgão de advocacia pública.** Nesse sentido: RE 888.327-AgR, Rel^a. Min^a. Rosa Weber; e RE 893.694-AgR, Rel. Min. Celso de Mello.

4. **O STF possui o entendimento no sentido de que é inconstitucional norma que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo.** Nesse sentido: ADI 4.261, Rel. Min. Ayres Britto; e ADI 4.843-MC-ED-REF, Rel. Min. Celso de Mello.

5. Diversamente do que alega o ora agravante, **o Tribunal de origem não divergiu desse entendimento, ao assentar que “deve ser reconhecida a inconstitucionalidade para que seja afastada qualquer interpretação do texto legal que atribua o específico exercício da advocacia pública ao secretário ou a qualquer outro que possua cargo comissionado puro, o que somente pode ser exercido pelos procuradores municipais previamente aprovados por mérito mediante concurso público”.**

Nessa linha, entendo que o posicionamento da Suprema Corte não obriga a criação de Órgão de Advocacia Pública Municipal, contudo, uma vez criado o referido órgão por livre iniciativa do Executivo, não é permitido que sua estrutura seja composta unicamente por servidores comissionados, exercendo atribuições que são exclusivas de procuradores municipais, aprovados mediante concurso públicos, nos termos do art. 37, II e do art. 132 da Constituição Federal.

Destaco que esta posição já foi adotada por esta Corte de Contas, conforme verificasse no Acórdão 927/2020, proferido no processo TC 2233/2018, onde foi **recomendado que o município realizasse concurso público e desse provimento aos cargos de procuradores municipais de natureza efetiva em substituição aos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão,** nos termos do voto vista do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que foi vencedor à unanimidade.

O mencionado voto vista do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, apresenta também como base da fundamentação, a tese de repercussão geral, firmada no Recurso Extraordinário 663.696 Minas Gerais.

A tese fixada em repercussão geral, cujo caráter é vinculante, consolida o seguinte entendimento:

TESE DA REPERCUSSÃO GERAL: A expressão “Procuradores”, contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL ACERCA DO TETO APLICÁVEL AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO. SUBSÍDIO DO DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E NÃO DO PREFEITO. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República dentre as cognominadas funções essenciais à Justiça, na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito. 2. O teto de remuneração fixado no texto constitucional teve como escopo, no que se refere ao thema decidendum, preservar as funções essenciais à Justiça de qualquer contingência política a que o Chefe do Poder Executivo está sujeito, razão que orientou a aproximação dessas carreiras do teto de remuneração previsto para o Poder Judiciário. 3. Os Procuradores do Município, conseqüentemente, devem se submeter, no que concerne ao teto remuneratório, ao subsídio dos desembargadores dos Tribunais de Justiça estaduais, como impõe a parte final do art. 37, XI, da Constituição da República. 4. A hermenêutica que exclua da categoria “Procuradores” - prevista no art. 37, XI, parte final, da CRFB/88 – os defensores dos Municípios, é inconstitucional, haja vista que ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet. 5. O termo “Procuradores”, na axiologia desta Corte, compreende os procuradores autárquicos, além dos procuradores da Administração Direta, o que conduz que a mesma ratio legitima, por seu turno, a compreensão de que os procuradores municipais, também, estão abrangidos pela referida locução. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 562.238 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 17.04.2013; RE 558.258, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 18.03.2011. 6. O texto constitucional não compele os Prefeitos a assegurarem aos Procuradores municipais vencimentos que superem o seu subsídio, porquanto a lei de subsídio dos procuradores é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo municipal, ex vi do art. 61, §1º, II, “c”, da Carta Magna. 7. O Prefeito é a autoridade com atribuição para avaliar politicamente, diante do cenário orçamentário e da sua gestão de recursos humanos, a conveniência de permitir que um Procurador do Município receba efetivamente mais do que o Chefe do Executivo municipal. 8. As premissas da presente conclusão não impõem que os procuradores municipais recebam o mesmo que um Desembargador estadual, e, nem mesmo, que tenham, necessariamente, subsídios superiores aos do Prefeito. 9. O Chefe do Executivo municipal está, apenas, autorizado a implementar, no seu respectivo âmbito, a mesma política remuneratória já

adotada na esfera estadual, em que os vencimentos dos Procuradores dos Estados têm, como regra, superado o subsídio dos governadores. 10. In casu, (a) o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou a sentença favorável à associação autora para julgar improcedentes os pedidos, considerando que o art. 37, XI, da Constituição da República, na redação conferida pela Emenda Constitucional 41/03, fixaria a impossibilidade de superação do subsídio do Prefeito no âmbito do Município; (b) adaptando-se o acórdão recorrido integralmente à tese fixada neste Recurso Extraordinário, resta inequívoco o direito da Recorrente de ver confirmada a garantia de seus associados de terem, como teto remuneratório, noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. 11. Recurso extraordinário PROVIDO. Tese da Repercussão Geral: A expressão 'Procuradores', contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. **(RE 663696, Relator (a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-183 DIVULG 21-08-2019 PUBLIC 22-08-2019)**

Entretanto, há também entendimento em sentido diverso, emitido por este Corte de Contas, no Parecer Consulta TC 002/2020, onde a mesma matéria foi abordada em âmbito do Legislativo Municipal, nos seguintes termos:

PARECER CONSULTA TC-002/20201.

ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1.1. RESPONDER a presente consulta, no mérito, acompanhando a Área Técnica, mas com acréscimos, nos seguintes termos:

As Câmaras Municipais não têm a obrigação de criar e prover cargos efetivos de contador e procurador, podendo contratar particulares para desenvolver os serviços contábeis e jurídicos que atendam às necessidades básicas do órgão. As despesas decorrentes desses contratos não devem ser contabilizadas na forma do art. 18, §1º, LRF.

Caso a Câmara Municipal tenha instituído carreiras de procurador ou contador para as câmaras, admite-se a contratação de particulares para a prestação de serviços para as hipóteses de serviços excepcionais. Essa despesa não é registrada como gastos com

pessoal, uma vez que os serviços não substituem aqueles reservados aos cargos efetivos. No entanto, e existir carreira em relação às atribuições que se pretende contratar, é preciso que a situação de excepcionalidade esteja bem caracterizada no contrato, com indicação precisa da matéria especializada, aumento transitório de demanda ou conflito de interesses, a fim de evitar o desvio de finalidade, com burla à regra do concurso público. Caso o Município extingue o respectivo cargo, mesmo na vacância, é possível a contratação de serviços advocatícios ou contábeis para o atendimento às necessidades básicas do órgão.

Outro ponto que merece destaque é que a Constituição deste Estado do Espírito Santo, prevê no artigo 122-A, §2º que o ingresso nas classes iniciais da carreira de Procurador Municipal deve ocorrer mediante concurso público de provas e títulos, com participação obrigatória da Ordem dos Advogados do Brasil, vejamos:

Art. 122-A [...]

§ 2º O ingresso nas classes iniciais da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com participação obrigatória da Ordem dos Advogados do Brasil.

Todavia, a Suprema Corte entendeu que quanto a obrigatoriedade de criação de procuradorias municipais, as Constituições Estaduais não podem restringir o poder de auto-organização dos entes federativos quanto à organização das respectivas advocacias públicas, senão vejamos:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL QUE CRIA CARGO EM COMISSÃO PARA A CHEFIA DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO. DIVERGÊNCIA COM O PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUTONOMIA MUNICIPAL.

1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que não cabe à Constituição Estadual restringir o poder de auto-organização dos Municípios de modo a agravar os parâmetros limitadores previstos na Constituição Federal.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que, na hipótese, não é cabível condenação em honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(RE 883446 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 14-06-2017 PUBLIC 16-06-2017)

Em que pese minha posição sobre o tema, deve se reconhecer que há um imbróglio de interpretação do tema e por esta razão, primando pela segurança jurídica, entendo que por ora, a exigência de implementação desta ação deve ser afastada.

Face do exposto, **acompanhando parcialmente** o do entendimento técnico e ministerial, **entendo que a ação em análise deve ser sobrestada, não sendo necessário neste momento proceder com a sua implementação.**

2.9 Cobrança ilegal de taxa de limpeza urbana (pública)

O presente item concerne à previsão da Taxa de Limpeza Pública na Lei Municipal 868/80, que dispõe que o fato gerador decorre de serviços prestados em vias e logradouros públicos que objetivam manter limpa a cidade, o que viola a Constituição Federal de 1988.

De acordo com o RM 13/2021, o Gestor informou que com o advento da Lei Complementar 006/2017, cuja cópia foi enviada em anexo, foi excluída a cobrança de Taxa de Limpeza Urbana, de modo que considerou o presente achado como devidamente satisfeito.

Dessa forma, o Controle Interno do Município observou que a ação foi concluída e comprovada através dos documentos encaminhados ao TCE, sendo homologada pelo Acórdão 261/2019, ainda nos autos do processo TC 343/2016.

O Núcleo de Gestão Fiscal – NGF, em análise técnica, informou que a ação proposta foi **implementada**, uma vez que verificou que a irregularidade apontada foi corrigida pela Lei Complementar 006/2017.

Diante do exposto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, entendo que as ações realizadas satisfazem as propostas de encaminhamento do TCEES e o proposto no Plano de Ação.

2.10 Cobrança administrativa insuficiente para realizar a efetiva arrecadação

O presente item concerne à inexistência de rotina sistemática de cobrança administrativa de créditos tributários, bem como às reiteradas leis que concedem anistia de multas e juros.

De acordo com o RM 13/2021, o Gestor informou que:

- Será *“realizada rotina sistemática de cobrança administrativa de todos os créditos tributários e exigíveis durante a acumulação das dívidas, estabelecendo procedimentos de identificação do devedor para casos que as notificações não tenham sido entregues”*;
- Registrados *“convênios da cobrança administrativa (controle de taxa de êxito das cobranças realizadas, contribuintes cobrados, contribuintes que compareceram para parcelamento, contribuintes que quitaram os débitos integral) de modo que seja possível a efetividade do procedimento adotado, por meio das informações, seja por nº de notificações emitidas, nº de contribuintes efetivamente notificados, nº de endereços desconhecidos, nº de contribuintes desconhecidos e nº de contribuintes notificados que compareceram para parcelar a dívida”*; e
- Implementado *“procedimento de controle que inclua as dívidas de exercícios anteriores aos da cobrança administrativa, provenientes de parcelamentos cancelados por inadimplência, a fim de continuar sua cobrança administrativa enquanto não esgotado o prazo prescricional”*.

Assinalou ainda que o setor tributário realiza cobranças por correspondência e ligação telefônica, concentrando sua atuação de maneira administrativa, visando o custo e o benefício, e que o protesto da dívida ativa foi instituído pelo convênio 004/2017, que instalou os equipamentos que estão em operação.

O Controle Interno do Município não se manifestou sobre o achado.

O Núcleo de Gestão Fiscal – NGF, em análise técnica, reiterou que não foram trazidos aos autos documentação que comprovasse a simples inicialização da implementação das ações, de modo que julgou o presente item como **não implementado**.

Em razão da ausência de comprovação das medidas necessárias, por parte do ente municipal, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, entendo que a ação ainda não foi iniciada, devendo ser considerada não implementada e ser objeto de monitoramento pela Unidade de Controle Interno, que deverá manter este TCEES informado acerca de seu andamento, encaminhando relatório complementar.

Considerando que o ano de 2020 foi um ano atípico, em que foi decretado estado de calamidade no país em razão da pandemia de Covid-19 que está se estendendo em 2021, entendo por fixar o prazo para conclusão do achado em 31/12/2022.

2.11 Parcelamentos em desacordo com as normas gerais

O presente item aponta a inexistência de legislação que trate de parcelamento de crédito tributário, bem como a ausência de comprovação de titularidade da dívida para eventual interrupção do prazo prescricional e do prosseguimento de cobrança dos saldos restantes dos créditos tributários advindos de parcelamentos inadimplidos.

De acordo com o RM 13/2021, o Gestor informou que foi aprovada a Lei 006/2017, cuja cópia foi enviada em anexo, que do Capítulo VII, Seção II, do art. 268 ao 298, dispõe sobre a concessão dos parcelamentos, realizados através de processos administrativos com o intuito de apurar a titularidade destes, e ainda sobre a realização do termo de confissão de dívida ativa. Relatou a realização de procedimento administrativo de modo a verificar quais das dívidas ativas já foram objeto de ajuizamento judicial, e quanto àqueles que não foram, procedeu-se com a cobrança administrativa, por meio de protesto, correspondência ou com a inscrição dos devedores em órgãos de proteção ao crédito, de modo que considerou o presente achado como devidamente satisfeito. Por fim, ressaltou que quando é realizada a abertura de processo administrativo para a concessão de parcelamento, é dada ciência ao devedor e este deve assinar termo de confissão de dívida.

Dessa forma, o Controle Interno do Município observou que a ação foi concluída e comprovada através dos documentos encaminhados ao TCE, sendo homologada pelo Acórdão 261/2019, ainda nos autos do processo TC 343/2016.

O Núcleo de Gestão Fiscal – NGF, em análise técnica, verificou que a ação proposta foi **implementada**, justificando que a irregularidade apontada foi corrigida pela Lei Complementar 006/2017.

Diante do exposto, considerando que a ação já foi implementada e homologada, acompanho o entendimento técnico e ministerial, entendendo que as ações em questão satisfazem as propostas de encaminhamento do TCEES e o proposto no Plano de Ação.

2.12 Procedimento insuficiente para realizar a efetiva arrecadação

O presente item concerne à inexistência de procedimentos de verificação da ilegalidade, certeza e liquidez do crédito para fins de inscrição em dívida ativa e de rotinas de atualização cadastral decorrentes do acompanhamento processual das execuções fiscais do município.

De acordo com o RM 13/2021, o Gestor sugeriu, nos exatos termos, a implementação de:

- *“Rotina sistemática de cobrança administrativa de todos os créditos tributários exigíveis durante a acumulação das dívidas, estabelecendo procedimentos de identificação do devedor para casos que as notificações não tenham sido entregues”;*
- *“Inscrição em dívida ativa implementando procedimentos de revisão cadastral para efeito de verificação de certeza e liquidez dos créditos durante o período de acumulação dos exercícios que precede a execução fiscal, e promover cobrança administrativa e sanear incompletudes ou inconsistências cadastrais, de forma que as informações cruciais estejam completas e atualizadas no final do procedimento, em especial CPF/CNPJ do contribuinte, endereço completo do da residência do contribuinte e o endereço completo do imóvel”;*
- *“Procedimento de controle que inclua as dívidas de exercícios anteriores aos da cobrança administrativa, provenientes de parcelamentos cancelados por*

inadimplência, a fim de continuar sua cobrança administrativa enquanto não esgotado o prazo prescricional”;

- *“Rotinas de atualização cadastral com o intercâmbio de informações entre órgãos da administração, com setores da própria administração com intuito de receber informações necessárias para complemento de inscrições, endereços, e documentos de contribuintes em dívida ativa ou não”.*

O Controle Interno do Município considerou a Ação 1 como concluída, considerando que foi feita a inclusão dos débitos nos carnês de IPTU no exercício de 2020; quanto à Ação 2, também considerou concluída e comprovada através de documentos encaminhados sob nº de Protocolo 09243/2019; quanto à Ação 3, relatou que foi solicitado à empresa fornecedora a implantação gerencial para demonstrar o resultado da cobrança administrativa e que foi realizado o protesto de todos os contribuintes que possuíam débitos em aberto, considerando-a concluída; e quanto à Ação 4, destacou que foi feita recomendação à equipe de auditores do município para que realizasse convênios com instituições de modo a maximizar informações que possibilitem a efetiva cobrança dos créditos tributários, fixando o prazo para conclusão em 03/2021.

O Núcleo de Gestão Fiscal – NGF, em análise técnica, verificou a inexistência de documentação que comprove a simples inicialização da implementação das ações descritas, de modo que julgou o presente item como **não implementado**.

Da análise dos autos, verifico que não há documentos que demonstrem a efetiva implementação de rotina de procedimentos necessários para eficiência da arrecadação municipal. Portanto, **acompanhando o entendimento técnico e ministerial, entendo que o presente item não está implementado** e deverá ser objeto de monitoramento pela Unidade de Controle Interno, que manterá este TCEES informado acerca de seu andamento, encaminhando relatório complementar com a conclusão da ação até 30/06/2022.

2.13 Intempestividade da cobrança judicial do crédito tributário

O presente item aponta o ajuizamento de execuções fiscais propostas pelo município em 2015 que incluem créditos já prescritos, referentes a exercícios anteriores ao de 2010.

De acordo com o RM 13/2021, o Gestor propôs o seguinte:

- *“Organizar e cobrar que os órgãos responsáveis encaminhem formalmente os créditos exigíveis para inscrição de dívida ativa para execução fiscal antes do fim do prazo prescricional, adequando os prazos para que cada setor responsável possa realizar os procedimentos necessários a propositura das referidas execuções”;*
- *“Recomendar e fiscalizar que as execuções fiscais sejam realizadas dentro do prazo prescricional, observando os procedimentos de acumulação de dívidas e considerando termo inicial de contagem de prazo”;*
- *“Implementar procedimento para cancelar por prescrição os créditos tributários que já se encontrem nessa situação no sistema informatizado, de impedir que os mesmos sejam cobrados indevidamente, observando atentamente a legislação vigente, bem como o código tributário municipal vigente”;* e
- *“Implementar procedimentos de controle da legalidade, certeza e liquidez da dívida ativa, de forma para efetivar o ajuizamento de dívidas já atingidas pela prescrição, encaminhar ao órgão competente para cancelamento das dívidas não ajuizadas por estarem prescritas”.*

O Controle Interno do Município considerou a Ação 1 como concluída, considerando que foram designados servidores para, após a adoção de todos os meios administrativos de cobrança, organizar, protestar e encaminhar os créditos tributários para o setor jurídico para que este procedesse com o ajuizamento de ação de execução fiscal; quanto à Ação 2, também a considerou concluída, justificando que foi designado servidor do setor jurídico de Baixo Guandu para que acompanhasse o ajuizamento das ações de execução fiscal, para evitar que os créditos tributários atinjam a prescrição; quanto à Ação 3, relatou que a equipe de auditores municipais vem realizando o levantamento de todos os créditos tributários prescritos para adotar

as devidas providências de modo a evitar que essa situação ocorra novamente e que será destinado servidor para acompanhar as medidas após a baixa dos créditos prescritos, fixando o prazo para conclusão em 04/2020.

O Núcleo de Gestão Fiscal – NGF, em análise técnica, verificou a inexistência de documentação que comprove a simples inicialização da implementação das ações descritas, de modo que julgou o presente item como **não implementado**.

Tendo em vista que não foi acostado aos autos documentos que evidenciam a execução das ações proposta no plano homologado, acompanho o entendimento técnico e ministerial, devendo ser o presente item considerado não implementado e ser objeto de monitoramento pela Unidade de Controle Interno, que deverá manter este TCEES informado acerca de seu andamento, encaminhando relatório complementar até 30/06/2022.

2.14 Irregularidades na concessão de benefícios fiscais

O presente item concerne à não formalização de processos para todos os beneficiados do programa PROEMPRESA, além da inadequação legal dos processos que foram instaurados, bem como à possibilidade de isenção do ISSQN e do IPTU em até 100% que a Lei Municipal 2622/2010 confere aos beneficiários do referido programa sob condições que devem considerar os seguintes critérios: (i) as possibilidades de expansão e reativação de empresas bem como a implantação de novas atividades; (ii) a capacidade de geração de empregos e a qualidade da mão de obra exigida; (iii) a integração do empreendimento a outras atividades econômicas já existentes no município; (iv) a ausência de oferta de serviços similares no município, em níveis compatíveis com a demanda; (v) o grau tecnológico a ser adotado; (vi) o grau de desconcentração espacial, considerada a localização do empreendimento; (vii) o nível de preservação e defesa do meio ambiente; (viii) outros, a critério do conselho deliberativo. O item em comento diz respeito também à concessão de benefícios fiscais sem haver deferimento dos pedidos de isenção.

De acordo com o RM 13/2021, o Gestor propôs, nos exatos termos:

- *“Implementar procedimentos normativos para a formalização e renovação de atos de concessão de benefícios fiscais em favor dos contribuintes, a fim de que as condições legais para o usufruto sejam devidamente averiguadas e comprovadas inicialmente e cada exercício por meio de regular processos administrativo, possibilitando que a análise do pedido de concessão seja devidamente motivado e que seja imprescindível a oposição de parecer técnico lavrado por agente público;-Revisar todos os atos de conhecimento de concessão de isenção que ensejaram a não incidência de impostos referentes de concessão de benefícios adjunto a Lei n° 2.622/2010”;*
- *“Implantar procedimento de inserção, no sistema de arrecadação, de campos específicos para o registro do tipo de benefício concedido ou reconhecido e da fundamentação legal correspondente de forma a possibilitar a atuação dos controles”;*

O Controle Interno do Município considerou a Ação 1 como concluída, considerando que foi feito o levantamento dos contribuintes que foram contemplados com os benefícios fiscais pelo setor de Cadastro Urbano, levando em conta ainda a edição da Lei Complementar 004/2014 que ajusta a legislação para concessão de benefícios ao padrão da Lei Federal; quanto à Ação 2, relatou a recomendação feita à equipe de auditores do município para que implementasse *“campo específico para o registro do tipo de benefício concedido e da fundamentação legal correspondente”* no sistema utilizado, fixando o prazo para conclusão em 04/2020.

O Núcleo de Gestão Fiscal – NGF, em análise técnica, verificou a inexistência de documentação que comprove a simples inicialização da implementação das ações descritas, de modo que julgou o presente item como **não implementado**.

Nesse sentido, não havendo comprovação nos autos de que as ações foram implementadas, acompanho o entendimento técnico e ministerial, no sentido de considerar a presente ação não implementada, devendo ser objeto de monitoramento pela Unidade de Controle Interno, que deverá manter este TCEES informado acerca de seu andamento, encaminhando relatório complementar até 30/06/2022.

2.15 Inexistência de carreira específica para exercício de atividades de fiscalização

O presente item concerne à ausência de previsão de carreira específica para exercício das atividades de fiscalização de tributos na Lei Municipal 2358/2006.

De acordo com o RM 13/2021, o Gestor informou que realizaria concurso público para o cargo de auditor fiscal, com intuito de especializar e capacitar a estrutura administrativa tributária.

O Controle Interno do Município verificou que foi efetuado o referido concurso público, sob processo administrativo nº 9298/2017, onde foram contratados 4 auditores fiscais, 1 escriturário, 1 oficial administrativo e 1 cadista, enviando como prova lista fornecida pelo departamento de Recursos Humanos.

O Núcleo de Gestão Fiscal – NGF, em análise técnica, verificou que a ação proposta foi **implementada**, uma vez que considerou suficiente a documentação anexada aos autos para satisfazer o presente achado.

Diante do exposto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, entendo que as ações em análise satisfazem as propostas de encaminhamento do TCEES e o proposto no Plano de Ação.

2.16 Ausência de regulamentação da administração tributária

O presente item concerne à criação, pela Lei Complementar Municipal 2727/2013, da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, no art. 8º, § 3º, inciso I, alínea d, e o Departamento de Finanças no art. 23, especificando suas atividades, sendo elas *“o planejamento, a coordenação, a execução e o controle das atividades referentes à tributação municipal, fiscalização e arrecadação de tributos e rendas geradas no Município, bem como, a participação na elaboração do Orçamento Plurianual de Investimentos e Orçamento Programa e da Programação Financeira Anual da Despesa em articulação com a Secretaria Municipal de Planejamento”*. Além disso, concerne à criação do Setor de Fiscalização e Tributação pela mesma Lei, cujas atribuições estão previstas no art. 26: (i) a organização, manutenção e atualização dos cadastros de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, bem como, os profissionais liberais, sujeitos ao pagamento de taxas e

tributos municipais; (ii) a elaboração de cálculos devidos, bem como, o lançamento em fichas próprias de todos os impostos, taxas, contribuições de melhorias e demais rendas municipais, além de dar baixa, à medida que forem quitados os respectivos débitos; (iii) a preparação e emissão de alvarás de licença para funcionamento de estabelecimentos comércio, indústrias e atividades profissionais que dependem do mesmo para funcionar, os quais deverão ser encaminhados ao chefe do Poder Executivo para autorização; (iv) a inscrição em Dívida Ativa, dos contribuintes em débito com o município, nos termos da Legislação Tributária vigente; (v) a execução da cobrança amigável da Dívida Ativa, através de notificações endereçadas aos contribuintes em débito com o município; (vi) o envio de procedimentos administrativos à assessoria jurídica, com vistas à cobrança judicial da Dívida Ativa; (vii) a preparação e o fornecimento de certidões negativas referentes às atividades comerciais, industriais e de profissionais liberais; (viii) a execução da fiscalização dos tributos municipais, citados na alínea "b" deste artigo, lavrando, conforme o caso, notificações, intimações e autos de infração, quando ocorrer descumprimento das normas fiscais pelos contribuintes; (ix) emissão de estudos e pareceres técnicos, em procedimentos administrativos, observada a habilitação profissional, a respeito da situação de contribuintes; (x) a instrução, aos contribuintes, sobre as obrigações fiscais para com o município; e (xi) outras atividades correlatas ou designadas pela autoridade superior, restando que não há, fisicamente, setor específico de fiscalização de tributos.

De acordo com o RM 13/2021, o Gestor informou que embora a Equipe de Auditoria tenha considerado a estrutura de fiscalização de Baixo Guandu como não ideal, a administração do Município possui departamento responsável pelas demandas tributárias, sendo este o Departamento Fiscalização, que conta com espaço físico onde trabalham 15 servidores exercendo as rotinas tributárias. Declara que tem interesse de *"innovar, incrementar, sofisticar o setor tributário municipal"*, mas que não possui recursos suficientes para tanto. Ressalta que o Programa de Modernização da Administração Tributária está *"em vias de ser aprovado"*, de modo que espera solucionar as pendências em breve.

O Controle Interno do Município enviou link de publicação no *Facebook* citando que Baixo Guandu, no intuito de aperfeiçoar o trabalho do setor tributário, inaugurou sede administrativa com equipamentos novos e modernos, bem como procedeu com

a contratação de servidores para aprimorar a arrecadação dos tributos municipais. Diante disso, considerou o achado em comento como concluído.

O Núcleo de Gestão Fiscal – NGF, em análise técnica, verificou que apesar da apresentação da lista de servidores lotados na administração tributária, faltou “a apresentação do layout da composição da estrutura departamental deste setor”, e ainda alteração legal que disponha sobre “a real estruturação, o devido funcionamento e a operacionalização da composição desta Administração Tributária”, considerando o presente item, no quesito **estrutura**, como **não implementado**.

Apesar da contratação de mais servidores, não há nos autos a demonstração da atual composição da estrutura administrativa do setor tributário, de forma a se verificar se de fato ocorreu a implementação nos termos do plano de ação homologado. Diante do exposto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, e considero o presente item como não implementado, devendo ser objeto de monitoramento pela Unidade de Controle Interno, bem como encaminhando o relatório complementar até 30/06/2022.

2.17. Não priorização de recursos à administração tributária

O presente item concerne à (i) não utilização dos montantes de R\$ 1.550,00 para modernização da administração tributária, R\$ 51.000,00 para serviços de apoio, ações e campanhas de recuperação e incremento da arrecadação e R\$ 16.500,00 para campanha de educação tributária; (ii) à inexistência de fiscais de renda ou servidores que acompanhem o sistema de nota fiscal eletrônica já instituído e implementado e executem o acompanhamento dos prestadores de serviços obrigados a emitirem-na; (iii) à não obrigatoriedade dos contribuintes de ISS apresentarem demonstrativo do movimento econômico mensal; (iv) à inexistência de fiscal de tributos para analisar a declaração mensal de serviços bancários enviadas pelas instituições financeiras; (v) à inconfiabilidade dos relatórios emitidos pelo sistema, que apresentam contribuintes adimplentes como inadimplentes e não isentos como isentos; (vi) à ausência de veículo destinado à administração tributária para que execute as atividades de fiscalização; (vii) à ausência de capacitação permanente dos servidores que atuam na administração tributária para que

desempenhem as atividades típicas de tributação; e (viii) à dificuldade dos servidores de proceder com a operação satisfatória do sistema de TI embora tenham sido capacitados para tanto.

De acordo com o RM 13/2021, o Gestor destacou, encaminhando documentação em anexo: quanto à situação (i), que no exercício de 2018 foram orçados recursos objetos de análise bancária que serão aplicados integralmente na administração tributária, além de outros valores para “*material de consumo, serviços de terceiros, equipamento e material permanente, serviços de apoio, ações e campanhas de recuperação de crédito e incremento na arrecadação, e na educação tributária*”; quanto à situação (ii), que no período em que foi realizada a auditoria, o município possuía um único fiscal de renda, que estava de licença sem vencimento e retornou à função em dezembro de 2016, conforme comprova a portaria 417/2016. Assim, o sistema de nota fiscal eletrônica está sendo fiscalizado por este servidor; quanto à situação (iii), que os demonstrativos e movimentos econômicos estão sendo fiscalizados por meio de livros e planilhas apresentados pelos escritórios de contabilidade e acompanhados pelo fiscal de renda anteriormente mencionado; quanto à situação (iv), que as declarações de serviços bancários estão sendo encaminhadas em acordo com a Lei Complementar 006/2017, também são fiscalizadas pelo fiscal de renda e sujeitas à procedimentos administrativos para penalizar as instituições que por ventura omitam informações; quanto à situação (v), que foi feita análise e esclarecidas dúvidas por programadores acerca do sistema utilizado pelo setor tributário, bem como implementada rotina de serviços para acompanhamento dos dados enviados; quanto à situação (vi), que estão disponíveis duas motocicletas para realização de diligências externas, devendo as demais demandas serem supridas com o advento do PMAT, que em breve será concluído; por fim, quanto às situações (vii) e (viii), que está sendo realizada capacitação dos servidores da administração tributária. Diante disso, considerou o achado em comento como devidamente satisfeito.

O Controle Interno do Município observou que a “*equipe de auditores de tributos municipais acompanham os procedimentos realizados*”, que “*foram realizadas capacitações dos servidores, através da Escola de Contas Públicas*”, deste TCCES, que foram feitas “*trocas de experiências com poder executivo, nesse caso, os auditores de tributos, fizeram uma aprimoramento na Prefeitura da Serra/ES, para*

elaborar procedimentos, fiscalizações, aprimoramentos”, que “após recomendação, foram treinados os servidores da fiscalização tributária, pela empresa contratada E&L, de todos os sistemas utilizados, inclusive os específicos de arrecadação “nota fiscal eletrônica, ISS, IPTU” e que “após recomendação, foram disponibilizados 03 (três) veículos de uso exclusivo para o setor tributário”.

O Núcleo de Gestão Fiscal – NGF, em análise técnica, verificou que a ação proposta foi **implementada**, justificando que a irregularidade apontada foi corrigida pela Lei Complementar 006/2017.

Da análise de todas as ações implementadas, entendo que estas satisfazem a proposta de encaminhamento do TCEES e o Plano de Ação, razão pela qual acompanhando o entendimento técnico e ministerial.

2.18 Cadastro imobiliário não fidedigno

O presente item concerne à (i) ausência de esforços para manutenção e atualização do cadastro imobiliário de contribuintes, que demonstra a existência de 10.066 contribuintes, enquanto o censo de 2010 do IBGE registrou um total de 11.323 de imóveis, sendo que o último recadastramento foi feito em 1977/1978; (ii) à inexistência de rotina de recadastramento nos parcelamentos e nos pedidos de habite-se, atualizando-se o cadastro apenas por eventual necessidade; e (iii) à ausência de identificação plena do contribuinte e seu respectivo imóvel, para fins de lançamento do IPTU e responsabilização por inadimplemento.

De acordo com o RM 13/2021, o Gestor propôs o seguinte:

- *“Dar continuidade nas informações obtidas em atendimentos, cruzamento de dados unidades autônomas”;*
- *“Criar programa de fiscalização e atuar de forma coercitiva, com a lavratura de respectivos autos de infração, para atestar o cumprimento quanto a comunicação por parte dos contribuintes”;*
- *“Implementar procedimentos de controle que consiste na consulta periódica a imagens aéreas do território do município de Baixo Guandu publicadas na internet para ações de recadastramento”.*

O Controle Interno do Município observou que a ação 1 foi concluída e aprovada pela Caixa Econômica Federal, que deverá iniciar os trâmites legais para a contratação da empresa até 2019. Quando à ação 2, constatou que a empresa concluiu o levantamento aerofotogramétrico digital (RGB), obtendo imagens com GSD de 10,0 cm, está executando o apoio terrestre e ainda iniciará a aerotriangulação e o modelo digital de terreno, com prazo de 01/2020 a 12/2020. Em relação à ação 3, verificou que após o levantamento aerofotogramétrico deveria ser feito o recadastramento imobiliário e a atualização dos valores genéricos, cujo prazo é 04/2021.

O Núcleo de Gestão Fiscal – NGF, em análise técnica, identificou a existência do Contrato 108/2017, que contratou a empresa GEOMAIIS Tecnologia Ltda. para que prestasse os serviços de aerofotogrametria, atualização da planta de valores genéricos, recadastramento técnico imobiliário, projeto de endereçamento, fornecimento de sistemas, treinamento e suporte, conforme solicitou a Secretaria Municipal de Finanças por meio do Processo Administrativo 2919/2019, ao passo que observou a ausência de documentação que comprovasse a operacionalização do quesito recadastramento técnico imobiliário. Diante disso, considerou o presente item como **parcialmente implementado**.

Diante do que foi exposto pela equipe técnica, conclui-se que as ações estão em fase inicial de implementação, não havendo demonstração de que todas as medidas foram finalizadas. Nesse sentido, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, entendo que a ação ainda não está concluída, devendo ser considerada parcialmente implementada e permanecer como objeto de monitoramento pela Unidade de Controle Interno, que deverá manter este TCEES informado acerca de seu andamento, encaminhando relatório complementar até o final do novo prazo que será fixado.

Considerando que o ano de 2020 foi um ano atípico, em que foi decretado estado de calamidade no país em razão da pandemia de Covid-19 que está se estendendo em 2021, bem como a complexidade das ações em questão, entendo por fixar o prazo para conclusão do achado em 31/12/2022.

2.19 Irregularidades nos procedimentos fiscalizatórios de maximização da arrecadação

O presente item concerne à ausência de procedimento fiscalizatório dos contribuintes de ISS, englobando a inexistência de monitoramento da arrecadação do imposto, de procedimentos capazes de acompanhar a movimentação econômica das instituições bancárias, de ações fiscais feitas através de diligência externa de contribuintes da construção civil, tomadores de serviços e instituições financeiras para averiguação da retenção do ISS e de procedimento de conciliação entre o faturamento declarado no site da Receita Federal e o total de documentos fiscais emitidos e declarados à Prefeitura.

De acordo com o RM 13/2021, o Gestor propôs o seguinte:

- *“Implementar os procedimentos de monitoramento contínuo de receitas do ISS ou do comparativo entre contribuintes com a mesma atividade; contratação de auditores fiscais, através de concurso público, para que possam impulsionar as políticas e o acompanhamento das demandas”.*
- *“Implantar programa regular de fiscalização nas instituições financeiras, contribuintes de ISS no Município, de modo a apurar e lançar imposto com base na movimentação econômica informada Cosif”;*
- *“Implantar programa de fiscalização em contribuintes de construção civil”;*
- *“Implementar fiscalização aos contribuintes que apresentem divergência entre valores declarados no Simples Nacional”;*
- *“Implantar procedimentos regulares para comparar o faturamento dos contribuintes de ISS oriundo de operações de cartão de crédito e de débito”.*

Quanto à ação 1, o Controle Interno do Município observou a criação de novo cronograma de ações de fiscalização tributária para o exercício de 2020, informando em conjunto que, após a contratação dos auditores, está iniciando rotina para fiscalizar as instituições financeiras através de sistema próprio que será adquirido pelo Município, fixando prazo para conclusão desta ação até 05/2021, indicando a mesma argumentação para as ações 2 e 3.

O Núcleo de Gestão Fiscal – NGF, em análise técnica, verificou que, apesar da contratação de auditores tributários, houve ausência de documentação que comprovasse a realização de procedimentos fiscalizatórios efetivos de ISS, carecendo de apresentação de “*cronograma de fiscalização, ação fiscalizatória pelo agente competentes e consequentes autos de infração decorrentes da inobservância das normas tributárias pelos contribuintes*”, classificando o presente item como **não implementado**.

Assiste razão a equipe técnica. A contratação de Auditores Tributários não resolve, por si só, à ausência de procedimento fiscalizatório dos contribuintes que foi apontada na auditoria realizada por esta Corte, sendo necessário comprovar que os auditores fiscais do município estão efetivamente realizando a fiscalização, através de documentos, como cronograma de fiscalização que está sendo cumprido, documentos de ação fiscalizatória realizadas pelos agentes competentes e consequentes autos de infração que tenham sido lavrados. Deve-se ressaltar que tais práticas devem ser inseridas na rotina de setor de fiscalização tributária, não devendo ser prática eventual.

Diante do exposto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, entendo que as ações não foram implementadas de maneira satisfatória, devendo ser o item em comento considerado não implementado e ser objeto de monitoramento pela Unidade de Controle Interno, que deverá manter este TCEES informado acerca de seu andamento, encaminhando relatório complementar até 31/06/2020.

2.20 Inexistência de fiscalização do ITBI

O presente item concerne à ausência de normativo que regule o ITBI ou que disponha sobre a avaliação para seu cálculo, sendo esta executada de forma genérica, sem fundamentação e sem justificativa do valor a ser pago, bem como a inexistência de procedimento de confronto entre o valor da base de cálculo do imposto declarado pelo contribuinte com o valor de mercado do imóvel objeto de transmissão e à ausência de controle dos processos de solicitação de avaliação para cálculo do ITBI.

De acordo com o RM 13/2021, o Gestor propôs, nos exatos termos:

- *"Normatizar a cobrança do ITBI, pelo valor do metro quadrado de cada região, especificando infraestruturas municipais e particulares e respeitando o princípio moralidade, transparência".*

O Controle Interno do Município informou que, com o advento da Lei Complementar 006/2017, que instituiu o Código Tributário Municipal, todos os procedimentos para cobrança do ITBI foram devidamente normatizados, considerando essa ação como concluída. Destacou ainda a Portaria nº 448, enviando cópia da mesma em anexo, que instituiu comissão permanente de avaliação de ITBI, composta por servidores de carreira específica, qual seja, auditores de tributos, fixando o prazo de 05/2021 para conclusão dos serviços de georreferenciamento no município e posterior disponibilização de valores com imagens e referências.

O Núcleo de Gestão Fiscal – NGF, em análise técnica, apesar de reconhecer a normatização do ITBI no bojo da Lei Complementar 006/2017 e a formação de Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis através da Portaria 448/2020 considerou o presente item como **parcialmente implementado**, haja vista a ausência de documentação que comprove a efetiva rotina de avaliação de imóveis por parte dos auditores fiscais municipais.

Como bem explanado pela equipe técnica, não há demonstração de que atualmente está sendo realizada a avaliação dos imóveis, para fins de ITBI, uma vez que não foi juntado aos presentes autos nenhum processo administrativo relacionado a apuração e lançamento tributário do ITBI.

Pelo exposto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, entendo que a ação ainda não está concluída, devendo ser considerada parcialmente implementada e permanecer como objeto de monitoramento pela Unidade de Controle Interno, que deverá manter este TCEES informado acerca de seu andamento, encaminhando relatório complementar até 30/06/2022.

2.21 Irregularidades no arbitramento do ITBI

O presente item concerne à ausência de comprovação de notificação válida ao contribuinte para que possa contestar o arbitramento do ITBI, ferindo o contraditório. Além disso, verificou-se a à ausência de explicitação dos parâmetros que expliquem

a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto, havendo desrespeito ao princípio do devido processo legal, limitando a ampla defesa e o contraditório em ambos os casos.

De acordo com o RM 13/2020, o Gestor propôs:

- *“Implementar procedimento de fiscalização do ITBI que consista no confronto do valor da base de cálculo do imposto declarado pelo contribuinte com o valor de mercado do imóvel objeto de transmissão regularmente avaliado pela administração”;*
- *“Normatizar a cobrança de ITBI, pelo valor do metro quadrado de cada região, especificando infraestruturas municipais e particulares, respeitando o princípio moralidade, transparência”; e*
- *“Implementar procedimentos para avaliação do valor de mercado, para fins de tributação, dos imóveis objeto e transmissão no município, com base nas normas técnicas NBR 14653-1 e 146532 expedidas pela ABNT, com o objetivo de alimentar bancos de dados orientador da fiscalização”.*

O Controle Interno do Município se utilizou da mesma argumentação do item anterior, alegando que com o advento da Lei Complementar 006/2017, que instituiu o Código Tributário Municipal, todos os procedimentos para cobrança do ITBI foram devidamente normatizados, considerando essa ação como concluída, e destacando a Portaria nº 448, enviando cópia da mesma em anexo, que instituiu comissão permanente de avaliação de ITBI, composta por servidores de carreira específica, qual seja, auditores de tributos, fixando o prazo de 05/2021 para conclusão dos serviços de georreferenciamento no município e posterior disponibilização de valores com imagens e referências.

O Núcleo de Gestão Fiscal – NGF, em análise técnica, de forma semelhante ao item anterior, considerou o presente como **não implementado**, em razão da ausência de documentação que comprove a efetiva rotina de arbitramento, com a devida notificação do contribuinte e a devida parametrização da base de cálculo adotada para a apuração do ITBI.

Ante a ausência de documentos que comprovem as medidas que deveriam ser implementadas, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, entendo que a ação carece de prova documental, devendo ser considerada não implementada e permanecer como objeto de monitoramento pela Unidade de Controle Interno, que deverá manter este TCEES informado acerca de seu andamento, encaminhando relatório complementar até 30/06/2022.

2.22 Ausência de informações de cartórios de registro de imóveis sobre transmissões lavradas no município

O presente item concerne à inexistência de lei que institua obrigação acessória aos Cartórios de Registro de Imóveis para que informem periodicamente à Prefeitura sobre as transações imobiliárias ocorridas no município.

De acordo com o RM 13/2021, o Gestor informou que na Lei Complementar 006/2017, mais especificamente no Capítulo V, Título II, nos artigos 416 a 419, há previsão dos deveres instrumentais dos oficiais de cartório, que dispõe sobre as informações dos atos praticados, "*identificando o objeto da transação, os nomes das partes e demais elementos necessários à atualização do Cadastro Imobiliário Municipal*", de modo que considerou o achado em comento como devidamente satisfeito.

O Controle Interno do Município expôs que a ação foi concluída e comprovada através dos documentos encaminhados ao TCE, sendo homologada pelo Acórdão 261/2019, ainda nos autos do processo TC 343/2016.

O Núcleo de Gestão Fiscal – NGF, em análise técnica, apesar de reconhecer a instituição da Lei Complementar 006/2017, que determina a obrigatoriedade dos Cartórios de informar à Prefeitura sobre as transações imobiliárias ocorridas no município, considerou o presente item como **não implementado**, em razão da ausência de documentação que comprove a que essas informações foram realmente repassadas à Prefeitura.

Em que pese a adequação legislativa, criando a obrigação para os cartórios de registro de imóveis, é necessário que esta legislação seja aplicada, de forma a

se considerar a ação efetivamente implementada. Não havendo documentos que comprovem estas informações, a ação deve ser considerada não implementada e permanecer como objeto de monitoramento pela Unidade de Controle Interno, que deverá manter este TCEES informado acerca de seu andamento, encaminhando relatório complementar até o final de 30/06/2022.

Ante todo o exposto, **acompanhando parcialmente** o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-689/2021 – SEGUNDA CÂMARA:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal, que conclua a implementação das ações relativas aos Itens do Plano de Ação homologado pelo Acórdão 261/2019 – Segunda Câmara que não foram implementadas ou implementadas parcialmente, até o prazo definido na fundamentação deste voto, observando a necessidade de adotar novas propostas capazes de solucionar as situações encontradas no Relatório de Auditoria;

1.2. DETERMINAR ao Controle Interno do Município que continue a proceder ao monitoramento do cumprimento do presente Plano de Ação, encaminhando a este Tribunal de Contas o resultado do referido monitoramento, conforme previsto no artigo 42, inciso IV c/c artigo 43, inciso VI, da Lei complementar 621, de 08 de março de 2012.

1.3. NOTIFICAR os atuais ocupantes dos cargos de Secretário Municipal de Finanças, Controlador Municipal, para que tomem ciência dos indicativos e das ações ainda pendentes de implementação.

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.5. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/05/2021 - 24ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões